

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2023

PROCESSO Nº 96/2023, REFERENTE AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2023; OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS SÉPTICOS, HIDROJATEAMENTO E AUTO VÁCUO PARA SUÇÃO DE RESÍDUOS E/OU LÍQUIDOS, CONFORME NECESSIDADES DA SECRETARIA DE TRANSPORTES, OBRAS E URBANISMO E DO SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO (SAMAE) DO MUNICÍPIO DE CAMPOS NOVOS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA, NO PRESENTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Trata-se de Impugnação ao Edital, apresentado por WLPN TRANSPORTES DE RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 00.553.801/0001-84, Rodovia SC 135 KM 5,5 – Caçador/SC, encaminhada a esta pregoeira por e-mail na data de 17 de julho de 2023 às 11h29min, proposta em face aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 47/2023, conforme segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Considerando, a previsão do artigo 24 do Decreto 10.024/2019 que regulamenta as licitações na modalidade Pregão Eletrônico: “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Nesse sentido e de forma clara o prazo decadencial previsto para o interessado impugnar o edital é até o terceiro dia útil que anteceder a abertura da sessão pública.

Ainda, de acordo com o subitem 6.1. do Edital: “Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poder impugnar este Edital.”(grifo nosso.)

Sobre a contagem do prazo de impugnação, Jorge Ulisses Jacoby:

O dia 19 foi fixado para a realização da sessão e, na forma da contagem geral de prazos não se computa o dia de início. O primeiro dia na contagem regressiva é o dia 18; o segundo o dia 17. Portanto, até o dia 16, último minuto do encerramento do expediente no órgão poderá o licitante e qualquer cidadão impugnar o edital ou requerer esclarecimentos. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Sistema de Registro de Preços e Pregão Presencial e Eletrônico. 5. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 454.). (grifo nosso).

Considerando que a referida peça impugnatória foi encaminhada por e-mail a esta pregoeira no dia 17/07/2023 às 11h29min, ainda, que a data estabelecida para a abertura da sessão pública é dia 01/08/2023 às 14h30min, e que não se computa o dia do início, o primeiro dia útil anterior, na contagem regressiva para a realização do certame é o dia 31/07/2023; o segundo é o dia 28/07/2023. Logo, qualquer licitante poderia impugnar o ato convocatório do referido Pregão até às 23h59 do dia 27/07/2023.

Recebida a petição de impugnação, e, portanto, observado o prazo legal para apresentação do ato de impugnação, a mesma mostra-se tempestiva, no entanto, não cumpre o subitem 6.2 do edital, o qual dispõe: “6.2. A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br”. Em contrapartida, em respeito ao direito de petição, resolve-se analisar o mérito.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, a Impugnante menciona que o edital deixa de exigir a apresentação dos seguintes documentos: MTR - MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS e CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL CDF, conforme Portaria nº 21/2019 – IMA que

estabelece as condições do Sistema de Controle de Movimentações de Resíduos e Rejeitos no Estado de Santa Catarina.

Eis o relato do essencial.

III. DA ANÁLISE DOS QUESTIONAMENTOS

Primeiramente, imperioso destacar que as impugnações devem seguir condições formais mínimas a fim de possibilitar a sua apreciação, uma vez que devem estar munidos de documentos que permitam a avaliação da legitimidade da impugnante, quais sejam, a sua documentação de identificação, Identidade e CPF e/ou ato constitutivo da empresa impugnante, se o caso a procuração, e os documentos de identificação do representante legal no caso de empresas, o que no presente caso, não foi observado.

Vale destacar que a Administração Pública deve observar os princípios da realidade e razoabilidade, que se vincula a prática de seus atos discricionários e gera para esta o dever de apresentar condições mínimas para cumprir a finalidade de satisfação do interesse público.

Evidencia-se, o princípio da razoabilidade, que confere a Administração o dever de atuação racional, em razão de ser ela detentora de competência para realização de tal prática. Entretanto, há situações administrativas para as quais se exige tomada de decisões equilibradas, refletidas e com avaliação adequada ao amparo coletivo.

Aliás, este princípio funciona como meio de controle dos atos estatais, através da contenção dos mesmos, dentro dos limites razoáveis aos fins públicos, garantindo a legitimidade da ação administrativa.

Pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: A) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais; B) selecionar a proposta mais vantajosa; C) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Dessa forma, entende-se que o objetivo do Edital é garantir que os interessados participem em condições de igualdade, sendo selecionada a proposta mais vantajosa para a Administração. Para cumprir este objetivo, não se pode deixar de observar o disposto na



Constituição da República Federativa do Brasil que serve como norte para elaboração de qualquer Edital de Licitação. Vejamos o que o art. 37, inciso XXI, da carta magna estabelece:

“Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, [...] nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Acerca dos apontamentos elencados pela impugnante, no que tange ao pedido da necessária exigência de qualificação técnica, vejamos:

O princípio da razoabilidade já mencionado anteriormente, atua como um instrumento para determinar que as circunstâncias de fato devam ser consideradas com a presunção de estarem dentro da normalidade, ou para expressar que a aplicabilidade de regra geral depende do enquadramento do caso concreto. Mas sabe-se que é relativamente comum encontrar editais que exigem, na fase de habilitação, documentos que extrapolam os listados nos arts. 27 a31 da lei de licitações.

No caso em questão, foram solicitados em edital para comprovação de qualificação técnica os seguintes documentos:

14.4. DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

14.4.1. Apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove que o licitante dispõe de aptidão para o desempenho da atividade pertinente e compatível em características, com o objeto da licitação.

14.4.2. Para a qualificação técnica, de acordo com o Termo de Referência, será exigida a apresentação de documentos que comprovem as seguintes exigências:

a. Certidão de Cadastro junto ao Conselho Regional Competente de Santa Catarina, ou visto do mesmo, no caso de empresas não sediadas no Estado;

b. Registro da empresa junto ao IBAMA;

c. Licenciamento Ambiental para transporte de resíduos sépticos expedidos pela FATMA, IMA ou Órgão Responsável na UF da licitante; (grifo nosso)

d. Licenciamento ambiental do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos coletados expedido pela FATMA, IMA ou Órgão Responsável na UF da licitante, em nome da empresa proponente; (grifo nosso)

d.1. Na hipótese da Licitante não executar o serviço de destinação final (incluindo o tratamento) dos resíduos, deverá apresentar prova de contratação (cópia autenticada do contrato) da estação de tratamento de esgotos onde resíduos serão tratados e terão sua destinação final, válida na data de apresentação da proposta, juntamente com a Licença Ambiental de Operação (LAO), para destinação final de esgotos da estação, de tratamento de esgotos da empresa contratada.

Com relação ao MTR - MANIFESTO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS e CERTIFICADO DE DESTINAÇÃO FINAL – CDF mencionados pela impugnante, vejamos o disposto na Portaria MMA nº 280 DE 29/06/2020:

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria e para a utilização do MTR, além das definições estabelecidas pela Lei nº 12.305, de 2010, entende-se por:

[...]

II - Certificado de Destinação Final de Resíduos - CDF: documento emitido pelo Destinator e de sua exclusiva responsabilidade que atesta a tecnologia aplicada ao tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos recebidos em suas respectivas quantidades, contidos em um ou mais MTRs;

[...]

VIII - Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR: documento numerado, gerado por meio do SINIR, emitido exclusivamente pelo Gerador, que deverá acompanhar o transporte do resíduo até a destinação final ambientalmente adequada; (grifo nosso)

Observemos ainda, o disposto no Art. 3º da Portaria IMA nº 21/2019:

Art. 3º Não estão sujeitos à emissão de MTR, através do Sistema, os seguintes resíduos:

- a) Resíduos urbanos coletados pelo serviço público de coleta;
- b) Resíduos de Construção Civil (RCC), exceto os perigosos (classe D);
- c) Embalagens plásticas usadas de óleos lubrificantes e óleos lubrificantes usados;
- d) Retorno de embalagens para reutilização (política reversa);
- e) Resíduos de origem urbana produzidos em cooperativas e associações de catadores;
- f) Resíduos que tenham acordos de logística reversa implantados e com documentação própria de coleta e destinação, tais como pneus, óleo lubrificante, embalagens de agrotóxicos e embalagens de óleos lubrificantes; e
- g) Resíduos de fossas sépticas, quando domiciliares.

§ 1º O transporte e destinação de resíduos de embalagens plásticas usadas de lubrificantes e resíduos de óleos lubrificantes usados devem atender às regulamentações específicas em vigor.

§ 2º Para o retorno de embalagens ao fabricante de produto envazado (embalagens do tipo retornável para refill) não é necessária a emissão de MTR, exceto nos casos em que estas sejam enviadas para serem processadas para reaproveitamento do material componente da embalagem.

§ 3º Nos casos de remessa de materiais para higienização, tais como toalhas industriais, uniformes, EPIs, entre outros, não é necessária a emissão de MTR, por não se tratar de transporte de resíduos.

§ 4º Os resíduos de fossas sépticas coletados em indústrias, empresas ou condomínios residenciais, devem ser transportados com o respectivo MTR emitido pelo Sistema MTR.

§ 5º O Sistema MTR implantado não inclui, neste momento, o controle de movimentação dos resíduos oriundos de ECOPONTOS ou PEVs (Pontos de Entrega Voluntária), o que será, oportunamente, motivo de publicação de Portaria específica que informará a inclusão dos mesmos no Sistema.

§ 6º Os Resíduos de Serviços de Saúde (RSS) referidos nos artigos 22 e 24 da Resolução ANVISA RDC nº 06/2012, ou outra que venha substituí-la, devem ser devolvidos aos geradores, acompanhados da respectiva documentação, não emitida pelo Sistema MTR. Nesses casos, o gerador deverá providenciar a adequada destinação dos RSS devolvidos, de acordo com as regulamentações vigentes.

Considerando o exposto, verifica-se que o Certificado de Destinação Final de Resíduos – CDF é emitido na última etapa do gerenciamento de resíduos, ou seja, só é emitida após o correto descarte dos resíduos, desta forma, a Administração não pode solicitar que tais documentos sejam apresentados durante a fase de habilitação. Com relação ao MTR, em consulta à área demandante esta informa que não há necessidade de emissão de tal documento, uma vez que os serviços se enquadram nas hipóteses previsto no art. 3º da Portaria IMA nº 21/2019.

Ademais, o edital prevê que os licitantes interessados devem apresentar obrigatoriamente o Licenciamento Ambiental para transporte de resíduos sépticos e Licenciamento ambiental do sistema de tratamento e destinação final dos resíduos coletados. Bem como, o subitem 4.14 do Termo de Referência prevê que o destino dos resíduos deve atender INTEGRALMENTE legislação ambiental vigente, informando inclusive, o local a ser depositado.

Feitas estas considerações, pode se concluir que não há necessidade de exigir tais documentos, quanto aos termos do edital em questão todas as exigências apresentam-se em consonância ao objeto licitado e plenamente em conformidade com a legislação vigente.

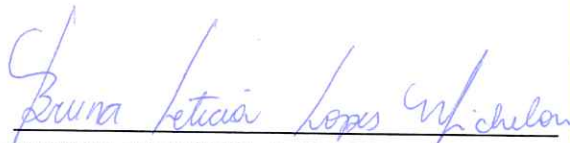


IV. DECISÃO

Ante o exposto, delibera-se por conhecer da impugnação interposta, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO, mantendo-se o edital do Pregão Eletrônico nº. 47/2023 sem alterações ou ratificações, nesse ponto, vez que referido processo licitatório se encontra em consonância com a legislação vigente e demais princípios concernentes ao Direito Administrativo.

Publique-se, de ciência à Impugnante por *e-mail* ou mediante publicidade no site oficial desta municipalidade.

Campos Novos/ SC, 24 de julho de 2023.



BRUNA LETICIA LOPES MICHELON

Pregoeira